



Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

## **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 15/XV**

*“Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno”*

Artigo 14.º

[...]

São aditados ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, os artigos 10.º-A, 10.º-B, 12.º-A, 89.º-A, 101.º-A a 101.º-E, **192.ºH a 192.º-U**, 338.º-A, 498.º-A e 500.º-A, com a seguinte redação:

#### **«Subsecção VIII – Trabalho Doméstico e Trabalho para Cuidados Domiciliários**

Artigo 192.º-H

##### **Noção e âmbito**

1 - O contrato de trabalho doméstico e o contrato de trabalho para cuidados domiciliários são contratos pelos quais uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem, com carácter regular, sob a sua direção e autoridade, atividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar, ou equiparado, e dos respetivos membros.

2 - O contrato de serviço doméstico inclui, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Confeção de refeições;
- b) Lavagem e tratamento de roupas;
- c) Limpeza e arrumo de casa;
- d) Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e doentes;
- e) Tratamento de animais domésticos;
- f) Execução de serviços de jardinagem;
- g) Execução de serviços de costura;

3 - O contrato de trabalho para cuidados domiciliários inclui, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Coordenação e supervisão de tarefas do tipo das mencionadas neste número;
- b) Cuidados de higiene e conforto pessoal a crianças, pessoas idosas e doentes;
- c) Realizar no exterior serviços necessários e acompanhar nas deslocações, sempre que necessário;
- d) Ministras, quando necessário, a medicação prescrita que não seja da exclusiva competência dos técnicos de saúde;
- e) Acompanhar as alterações que afetem o bem-estar e, de um modo geral, atuar por forma a ultrapassar possíveis situações de isolamento e solidão.
- f) Execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores.

2- O regime previsto na presente subsecção aplica-se, com as necessárias adaptações, à prestação das atividades referidas no número anterior a pessoas coletivas de fins não lucrativos, ou a agregados familiares, por conta daquelas, desde que não abrangidas por regime legal ou convencional.

3- Não se considera trabalho doméstico a prestação de trabalhos com caráter accidental, a execução de uma tarefa concreta de frequência intermitente ou de voluntariado social.

#### Artigo 192.º-I

##### **Forma**

1 - Os contratos de trabalho doméstico e de trabalho para cuidados domiciliários podem ser celebrados individual ou cumulativamente e não estão sujeitos a forma especial, salvo no caso de contrato a termo.

2 - Os contratos referidos no número anterior, contém obrigatoriamente a descrição das funções a desempenhar pelo trabalhador.

#### Artigo 192.º-J

##### **Pagamento pela cumulação de funções**

Pela cumulação de funções de trabalho doméstico e de trabalho para cuidados domiciliários é pago ao trabalhador um acréscimo não inferior a 20% da retribuição.

## Artigo 192.º-K

### **Contrato a termo**

- 1 - Ao contrato de trabalho doméstico e ao contrato de trabalho para cuidados domiciliários pode ser aposto termo, certo ou incerto, quando se verifique a natureza transitória ou temporária do trabalho a prestar.
- 2 - O contrato de trabalho doméstico e o contrato de trabalho para cuidados domiciliários podem ainda ser celebrados a termo certo quando as partes assim o convencionarem, desde que a sua duração, incluindo as renovações, não seja superior a um ano.
- 3 - Nas situações previstas no n.º 1, na falta de estipulação escrita do prazo considera-se que o contrato é celebrado pelo período em que persistir o motivo determinante.
- 4 - A não verificação dos requisitos de justificação, quando exigidos, ou a falta de redução a escrito, no caso do n.º 2, tornam nula a estipulação do termo.

## Artigo 192.º-L

### **Modalidades**

- 1 - Os contratos previstos na presente subsecção podem ser celebrados com ou sem alojamento e com ou sem alimentação.
- 2 - Entende-se por alojado, para os efeitos deste diploma, o trabalhador cuja retribuição em espécie compreenda a prestação de alojamento ou de alojamento e alimentação.
- 3 - Os contratos previstos na presente subsecção podem ser celebrados a tempo inteiro ou a tempo parcial.

## Artigo 192.º-M

### **Período experimental**

No caso de cessação do contrato durante o período experimental, deve ser concedido ao trabalhador alojado um prazo não inferior a sete dias para abandono do alojamento.

#### Artigo 192.<sup>o</sup>-N

##### **Retribuição em dia de descanso semanal ou feriado**

Sempre que no dia de descanso semanal ou feriado a entidade empregadora não conceda refeição ao trabalhador alojado, nem permita a sua confeção com géneros por aquela fornecidos, o trabalhador tem direito a receber o valor correspondente à alimentação em espécie, que acrescerá à retribuição em numerário, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho sobre esta matéria.

#### Artigo 192.<sup>o</sup>-O

##### **Cálculo de valor diário**

A determinação do valor diário da retribuição deve efetuar-se dividindo o montante desta por 30, por 15 ou por 7, consoante tenha sido fixada com referência ao mês, à quinzena ou à semana, respetivamente.

#### Artigo 192.<sup>o</sup>-P

##### **Duração do trabalho**

- 1 - O período normal de trabalho semanal não pode ser superior a 40 horas.
- 2 - O tempo de disponibilidade é considerado tempo de trabalho efetivo para efeitos do número anterior.
- 3 - Quando exista acordo do trabalhador, o período normal de trabalho pode ser observado em termos médios dentro dos limites previstos no Código do Trabalho.

#### Artigo 192.<sup>o</sup>-Q

##### **Intervalos para refeições e descanso**

- 1 - O trabalhador tem direito, em cada dia, a gozar de intervalos para refeições e descanso, sem prejuízo das funções de vigilância e assistência a prestar ao agregado familiar.
- 2 - O trabalhador menor alojado tem direito a um repouso noturno de, pelo menos, onze horas consecutivas, que não deve ser interrompido, salvo quando tenha sido contratado para assistir a doentes ou crianças até aos três anos.

3 - A organização dos intervalos para refeições e descanso é estabelecida por acordo ou, na falta deste, fixada pelo empregador.

#### Artigo 192.º-R

##### **Descanso semanal**

- 1 - O trabalhador não alojado a tempo inteiro e o trabalhador alojado têm direito, sem prejuízo da retribuição, ao gozo de um dia de descanso semanal.
- 2 - Pode ser convencionado entre as partes o gozo de meio dia ou de um dia completo de descanso, além do dia de descanso semanal previsto no número anterior.
- 3 - O dia de descanso semanal deve coincidir com o domingo, podendo recair em outro dia da semana, quando motivos sérios e não regulares da vida do agregado familiar o justifiquem.

#### Artigo 192.º-S

##### **Retribuição durante as férias**

- 1 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que o trabalhador perceberia se estivesse em serviço efetivo.
- 2 - O trabalhador contratado com alojamento e alimentação ou só com alimentação tem direito a receber a retribuição correspondente ao período de férias integralmente em dinheiro, no valor equivalente àquelas prestações, salvo se, por acordo, se mantiver o direito às mesmas durante o período de férias.
- 3 - Para efeitos do número anterior, os valores do alojamento e da alimentação são os determinados por referência ao valor da remuneração mínima mensal garantida.

## Artigo 192.º-T

### **Segurança e saúde no trabalho**

1 - A entidade empregadora deve tomar as medidas necessárias para que os locais de trabalho, os utensílios, os produtos e os processos de trabalho não apresentem riscos para a segurança e saúde do trabalhador, nomeadamente:

- a) Informar o trabalhador sobre o modo de funcionamento e conservação dos equipamentos utilizados na execução das suas tarefas;
- b) Promover a reparação de utensílios, e equipamentos cujo deficiente funcionamento possa constituir risco para a segurança e saúde do trabalhador;
- c) Assegurar a identificação dos recipientes que contenham produtos que apresentem grau de toxicidade ou possam causar qualquer tipo de lesão e fornecer as instruções necessárias à sua adequada utilização;
- d) Fornecer, em caso de necessidade, vestuário e equipamento de proteção adequados, a fim de prevenir, na medida do possível, dos riscos de acidente e ou de efeitos prejudiciais à saúde dos trabalhadores;
- e) Proporcionar, quando for o caso, alojamento e alimentação em condições que salvaguardem a higiene e saúde dos trabalhadores.

2 - O trabalhador deve zelar pela manutenção das condições de segurança e de saúde, nomeadamente:

- a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde determinadas pela entidade empregadora;
- b) Utilizar corretamente os equipamentos, utensílios, e produtos postos à sua disposição;
- c) Comunicar imediatamente à entidade empregadora as avarias e deficiências relativas aos equipamentos e utensílios postos à sua disposição.

3 - A entidade empregadora deve transferir a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho para entidades legalmente autorizadas a fazer este seguro.

Artigo 192.º-U

**Contraordenações**

Constitui contraordenação grave a violação do n.º 1 do artigo 192.º-P, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 192.º-Q, do n.º 1 do artigo 192.º-R, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 192.º- T.»

Artigo 19.º

**Alterações sistemáticas ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro**

1 - [...].

2 -É aditada a subsecção VIII, à Secção IX do ao Título II, Capítulo I do capítulo I do título II do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, com a epígrafe «Trabalho Doméstico e Trabalho para Cuidados Domiciliários».

**(NOVO) Artigo 26.º-C**

**Revisão do regime de segurança social no contrato de trabalho doméstico e no contrato para cuidados domiciliários.**

**Nos seis meses, após a aprovação do presente diploma, é revisto o regime de Segurança Social, garantindo nomeadamente o acesso ao subsídio de desemprego em todas as modalidades do contrato de trabalho doméstico e de contrato para cuidados domiciliários.**

Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [eliminar].

Artigo 31.º

[...]

São revogados:

a) [...]

b) [...]

**c) O n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, na sua redação atual;**

**d) Os artigos 1.º a 13.º, n.º 1 e 3, e 14.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, na sua redação atual;**

e) [anterior alínea d].

Assembleia da República, 19 de outubro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,